COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER Nº 68, DE 2018.

AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 122, DE 2018 que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

Proponente: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Serginho Ribeiro/PPL

RECEBIDO EM 3 / 10 / 2018 às
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

VOTO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL PELA TOTALIDADE

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Foi protocolado perante a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, Anteprojeto de Lei nº 122, de 2018, onde o Poder Executivo Municipal, por meio do Senhor Prefeito, pede autorização desta Casa de Leis para contratar junto a Caixa Econômica Federal uma operação de crédito no montante financeiro de até R$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais), no âmbito do Programa Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - Finisa.

O montante financeiro a ser emprestado será para fins de aquisição de um imóvel para que o Poder Público possa implantar o novo centro de eventos do município.

No art. 3º do mencionado anteprojeto de lei, é definido que os recursos financeiros para pagamento do principal, dos juros, das tarifas bancárias e outros encargos da operação, sairão de parte do Fundo de Participação do Município - FPM, que o município recebe do governo federal.

Segundo consta de documento anexo ao anteprojeto de lei em análise, a taxa efetiva a se cobrada sobre essa operação de crédito ficará aproximadamente em 4,55% mais 100% da CDI - Certificado de Depósito Bancário, que estava quando da elaboração deste parecer em 6,65% (fonte: http://www.portaldefinancas.com).

Serão cobrados ainda, em cima do valor principal da operação de crédito 2% oriundos da FEE, que é a comissão de estruturação que os cofres públicos pagarão ao banco.

Em relação ao valor total de encargos que o Poder Público irá pagar para contratar esta operação de créditos, conforme planilha do cronograma de desembolso anexa ao anteprojeto de lei e assinada pelo Coordenador de Filial da Caixa Econômica Federal, será de R$ 17.523.271,26, podendo oscilar no decorrer do processo conforme exigências do mercado financeiro.

Haverá ainda, conforme documento anexo ao anteprojeto de lei e assinado pelo Senhor Prefeito, o pagamento mensal de juros no período da carência.

Esta operação de crédito terá o prazo de carência de 24 meses com um prazo de amortização de 96 meses, totalizando 120 meses.

Os dados financeiros apresentados e os devidos prazos podem sofrer alterações, pois, nos termos contidos no Oficio nº 2884/2018/REGOV/CV, o cronograma apresentado é uma previsão de valores para efeito de contratação até o mês 10 de 2018.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado para relatar a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando sua compatibilidade orçamentária, financeira e tributária em vigor.

Como Relator, busquei expor meu voto dentro dos parâmetros legais que norteiam a contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo Municipal, onde análises foram feitas para que chegássemos a nosso voto final. Em nenhum momento, relatei meu voto quanto ao mérito, a oportunidade e conveniência do tema proposto e sim, nos aspecto orçamentários e financeiros e de compatibilidades com as leis que regem as finanças públicas.

Ao analisar as normas legais que condicionam os municípios a contratarem operações de créditos, a Resolução nº 40, de 2001 define que os limites da dívida consolidada liquida não poderá ultrapassar os 1,2% da receita corrente liquida. E o município de Cascavel está bem abaixo desse valor, portanto, a operação de crédito requerida cumpre a esse fundamento legal.

Quanto a esse limite de 1,2% da RCL, (Resolução nº 40, de 2001), o município de Cascavel está dentro dos limites exigidos, pois, verificando a prestação de contas apresentada pelo Executivo em relação ao segundo quadrimestre de 2018, a receita corrente liquida fechou em R$ 768.782.288,19, ou seja, o município não poderá contrair empréstimos que totalizam valor superior a R$ 922.538.745,00.

Quanto ao montante global das operações de créditos realizado em um exercício financeiro pelo município, importante dizer que a Resolução nº 43, de 2001 em seu art. 3º define que esse montante não poderá ser ultrapassar 16% da receita corrente líquida. E, novamente, com fundamento no valor apresentado pelo Executivo da RCL do 2º quadrimestre R$ 768.782.288,19, o município não poderá contrair empréstimos neste exercício que totalizam valor superior a R% 123.005.166,00.

Em sede das exigências da Lei Complementar nº 101, de 2000, o art. 32 disciplinou a regulação do crédito público, ao estabelecer limites de endividamento, ente outras exigências legais.

Quanto aos preceitos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000 (art. 32), tratarem aqui mais especificamente quanto aos Incisos I, II, III e V deste artigo. E, pautado nesses preceitos verifiquei que há anexo ao anteprojeto os pareceres técnicos fundamentados e formalizando o pleito, identificando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação.

No que tange as previsões nas leis orçamentárias os arts. 4º e 5º do Anteprojeto de Lei nº 122, de 2018, garantem que os recursos desta operação de crédito serão consignados nos orçamentos anuais, bem como os valores para pagamento das amortizações e demais encargos anuais, em relação a esta operação serão consignados na lei orçamentária ou em créditos adicionais.

Entendo no que cabe a esta comissão analisar, que o Anteprojeto de Lei nº 122, de 2018 demonstra o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Exposto os argumentos acima, como Relator da proposição em apreço, sou pelo Parecer Favorável a tramitação do Anteprojeto de Lei nº 122, de 2018.

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo Parecer Favorável tramitação ao Anteprojeto de Lei nº 122, de 2018.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 3 de outubro de 2018.

Serginho Ribeiro
Vereador/PPL /Relator

Mazutti
Vereador/PSL/Secretário

Jaime Vasatta
Vereador/PODEMOS/Membro